Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Ante a consulta formulada, cabe tecer as seguintes considerações.

O aludido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais da administração pública no município de Angelândia/MG e dá outras providências.

Conforme se verifica das razões e justificativas do veto, entendeu o Chefe do Poder Executivo Municipal que o Projeto de Lei n° 40/2022 é inconstitucional, haja vista que irá gerar despesas aos cofres públicos, uma vez que o Município terá que custear a identificação dos veículos.

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

> ''O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis a atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao derivado processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do principio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo.'' (MORAES, A. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira de aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) a competência privativa; b) competência concorrente e c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão competente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram deferidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista a competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> ''(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não exclusividade) do interesse para o Município, em relação a do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substancia.'' (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paula: Malheiros).

Em sua função normal e predominantemente sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerias e obrigatórias de conduta.
A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meireles:

> ''O governo municipal realiza-se através de dois ''Poderes'': a Prefeitura e a Câmara dos Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município''. (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paula: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe, também, o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulga-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto por chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação as limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição da República, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.
Diante disso, não se verifica, a priori, vício de iniciativa no presente projeto de lei.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise versa sobre matéria de evidente interesse local, uma vez que a obrigatoriedade de que os veículos e máquinas a serviço da Administração Pública Municipal sejam identificados visa a conferir maior publicidade e transparência à população. Diversos são os serviços prestados no Município, contudo, nem sempre é possível distinguir se determinado veículo ou máquina está sendo utilizado em serviço público ou em serviço particular. Ademais, a identificação facilitará a fiscalização dos vereadores e da população quanto a possível uso indevido desses bens públicos ou particulares a serviço do Município.

Dessa forma, infere-se que o projeto de lei vetado, além de ser de interesse público local, está de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e impessoalidade.

Ademais, quanto à possível criação de gastos ao Municipal, não se observa, salvo engano, que a identificação dos veículos e máquinas irá onerar significativamente os cofres públicos, uma vez que alguns veículos já são identificados.

Imperioso ressaltar, mais uma vez, que Supremo Tribunal Federal já reafirmou o seu posicionamento, em sede de repercussão geral, quanto à legalidade de lei de iniciativa parlamentar que crie despesas para o município, quando esta não tratar de matéria inserida no rol taxativo do art. 61 da Constituição Federal. Vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade forma. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração

> Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIBULG.10-10-2016 PUBLI 11-10-2016). (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.13.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento:29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10- 2016).

Registre-se, também, que diversos municípios do país criaram leis, de iniciativa parlamentar, com conteúdo semelhante.

Dessa forma, não se observa, salvo engano, existir vício de iniciativa no Projeto de Lei n° 40/2023.

CONCLUSÃO

Dessa maneira, presente o interesse local em conformidade com a Lei Orgânica do Município, opino pela aprovação, salvo melhor juízo.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 27 de setembro de 2023.

Yasmin de Almeida Cordeiro
Assessoria Jurídica